



PROJETO DE LEI nº 022/2019

Origem: Poder Executivo

Dá nova redação aos artigos 101 e 102 da Lei Municipal nº 1.291, de 01 de julho de 2014, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Passa Sete, e aos artigos 31 e 32 da Lei Municipal nº 582, de 30 de setembro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Passa Sete.

Art. 1º. Os artigos 101 e 102, da Lei Municipal nº 1.291, de 01 de julho de 2014, que “dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Passa Sete”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantido o afastamento do trabalho, pelo período de cento e vinte dias.

§ 1º. O afastamento é devido à servidora ou servidor independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º. Para a concessão do afastamento será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º. Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devida uma única licença, observando que no caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, a servidora fará jus ao afastamento, concomitantemente, relativo a cada vínculo funcional.

§ 4º. A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão da licença a apenas um dos adotantes ou guardiães quando ambos forem servidores municipais.

§ 5º. No caso de falecimento do servidor ou servidora que fizer jus ao afastamento é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período de licença, pelo tempo restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.” (NR)

“Art. 102. O salário-maternidade devido à servidora ou servidor, em razão dos afastamentos previstos nos arts. 100 e 101, desta Lei, correrá à conta do regime de previdência a que estiver vinculado a servidora ou servidor.” (NR)



Art. 2º. Os artigos 31 e 32, da Lei Municipal nº 582, de 30 de setembro de 2005, que “Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Passa Sete”, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. *Será devido salário-maternidade à servidora ativa gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.*

§ 1º. *Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica oficial do Município.*

§ 2º. *Para fins desta Lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.*

§ 3º. *O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.*

§ 4º. *Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do código específico relativo à Classificação Internacional de Doenças, a servidora ativa terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.*

§ 5º. *Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos cento e vinte dias de salário-maternidade, sem necessidade de avaliação por inspeção médica oficial.*

§ 6º. *O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.*

§ 7º. *Tratando-se de servidora ativa ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.*

§ 8º. *A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta do vencimento básico acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou não, excluídas aquelas de natureza indenizatória.*

§ 9º. *No caso de falecimento do servidor ou servidora ativo que fizer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.” (NR)*

Art. 32. *A servidora ou servidor ativo, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.*

§ 1º. *O salário-maternidade é devido a servidora ou servidor ativo independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.*

§ 2º. *Para a concessão do salário-maternidade será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.*

§ 3º. *Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção simultânea de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade, observando-se que no caso de acumulação lícita de cargos, o servidor ou servidora fará jus ao benefício, concomitantemente, relativamente a cada vínculo funcional.*

§ 4º. *A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão do salário-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães quando ambos forem servidores municipais.*

§ 5º. *No caso de falecimento da servidora ou servidor ativo que fizer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro*



ro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 15 dias do mês de maio de 2019.

Bertino Rech
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI nº 022/2019
Origem: Poder Executivo

Colenda Câmara:

Buscando adequar a legislação municipal as orientações e disposições legais vigentes e, ainda, a inúmeras decisões judiciais que asseguram direitos e deveres iguais entre homens e mulheres, submetemos a apreciação do Poder Legislativo o presente Projeto de Lei dispondo, basicamente, sobre critérios únicos para concessão de licença gestante e licença adotante, tanto no Regime Jurídico Único (Lei Municipal nº 1.291/2014), quanto no Regime Próprio de Previdência Social (Lei Municipal nº 582/2005).

Para isso, solicitamos que seja analisado e votado no regime de **urgência**, previsto no art. 41 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que possamos assegurar de imediato tais benefícios as servidoras e servidores municipais, evitando, por consequência, eventuais questionamentos administrativos e judiciais nesse sentido.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 15 dias do mês de maio de 2019.

Bertino Rech
Prefeito Municipal